

PÓS-GRADUAÇÃO
***LATO SENSU* EM**
DIREITO MÉDICO

Sumário

1. A pós-Graduação.....	3
2. Relevância do Curso para o Mercado	4
3. A Responsabilidade civil dos profissionais médicos	6
4. O Direito Médico nos Tribunais Brasileiros.....	8
5. Principais Publicações	11
6. Coordenação do curso.....	12



1. A pós-Graduação

Voltado para bacharéis em direito, advogados, magistrados, procuradores e promotores, profissionais da saúde, gestores de saúde e demais agentes que exercem atividades ligadas ao Direito Médico, a Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Médico do ESTRATÉGIA possibilitará que o aluno possa aprofundar e explorar o universo da responsabilidade civil dos profissionais de saúde, entendendo os contornos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a matéria.

Devido à quantidade de temas para abordar e a extensão do curso de direito, a graduação tem um foco generalista e, na maioria das vezes, não supre a demanda dos profissionais do direito que atuam nas áreas da saúde. A pós-graduação do ESTRATÉGIA, por sua vez, é uma excelente oportunidade para direcionar e aplicar o conteúdo específico com professores que são referência na área. O objetivo do ESTRATÉGIA é fazer com que o aluno ganhe uma visão prática do cotidiano da área escolhida, aliado a um conteúdo teórico desenvolvido especialmente para o estudo do Direito Médico.



2. Relevância do Curso para o Mercado

A dinamicidade das relações pessoais e a velocidade da evolução da ciência médica faz com que seja impreterível, ao operador do direito médico, o aperfeiçoamento e a atualização relacionadas às questões doutrinárias e normativas dos temas que envolvem os interesses sobre a vida e a saúde, bem como os aspectos da responsabilidade ética, civil e penal dos profissionais de saúde no exercício de sua atividade.

A disciplina que transborda a seara do direito e adentra em questões médicas torna-se cada vez mais específica e complexa, trazendo consigo a imprevisibilidade, os riscos e a instabilidade, o que gera um crescente número de ações judiciais que questionam o exercício de profissionais da área da saúde.

Tal fato se dá pela intensificação do uso do sistema público e privado de saúde, aliado ao progresso científico que renova os possíveis tratamentos de saúde, desafiando a todo tempo os profissionais tanto do ramo das ciências médicas, como médicos, dentistas, fisioterapeutas e gestores em geral de saúde, quanto profissionais do Direito, especialmente advogados, promotores, magistrados ou servidores públicos que atuem nesse segmento.

As novas tecnologias renovam as formas de interação entre médico e paciente e demandam constante atualização doutrinária e jurisprudencial. Logo, os danos gerados a partir dos sistemas públicos e privado de saúde desafiam diuturnamente os operadores do direito, sendo necessário revisitar-se as clássicas categorias da responsabilidade civil, especialmente dano, culpa, nexos de causalidade e regimes de responsabilidade, para que o dever de indenizar seja atribuído de maneira adequada.

Os desafios regulatórios próprios do ramo da saúde, os desafios sanitários da gestão da saúde e a necessidade de mitigação de riscos jurídicos que os operadores desse segmento estão sujeitos são temas essenciais que nortearão a Pós-Graduação em Direito Médico do ESTRATÉGIA.

O papel regulatório do Conselho Federal de Medicina e a necessidade de adequação das práticas diárias dos profissionais de saúde e advogados e advogadas que relacionam-se com esse segmento expõe a necessidade de atualização acerca de portarias e deliberações regulatórias do conselho que impactem na gestão dessas atividades.

Os novos interesses sobre a vida e a saúde, as reflexões sobre as formas de mortes dignas e a autodeterminação do paciente sobre seu próprio corpo e tratamento, em substituição à lógica beneficente da relação médico x paciente, são novos temas que também serão abordadas em nossa pós Graduação.

A responsabilidade civil, igualmente, assume renovadas formas à luz das influências das novas concepções de dignidade da pessoa humana e autonomia privada, à luz das expectativas sobre-humanas que recaem



sobre o profissional da medicina, sendo imperioso que se revisitem os elementos clássicos da responsabilidade civil para que se impute, de maneira adequada, o dever de indenizar ao médico decorrente do denominado “erro médico”.

Ao profissional de saúde está reservado papel cada vez maior de indenizar danos, aumentando o risco que o profissional está sujeito e sendo indispensável, para a viabilidade de suas atividades, que se estudem formas de securitização de sua atividade, por meio de seguros de responsabilidade civil médica, diminuindo os riscos e custos associados à atividade do profissional de saúde.

A disciplina do direito médico é razoavelmente nova e surgiu com a necessidade de regulamentação de determinadas demandas que chegavam aos tribunais brasileiros. As questões mais comuns eram relativas à erro médico ou de diagnóstico e situações em que o plano de saúde possuía alguma divergência com o paciente. Posteriormente, os litígios passaram a incluir os pedidos de medicamentos concedidos pelo governo, questões relativas aos hospitais e atualmente alcançam nível cada vez maior de complexidade. Existe, ainda, o âmbito preventivo do direito médico, que diz respeito à qualificação dos profissionais da saúde, de modo a evitar a judicialização e eliminar as demandas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais.

Em pesquisa datada de 2018, acusações referentes a erro médico somaram 70 novas ações por dia no país – ou três por hora – em 2017. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram pelo menos 26 mil processos sobre o assunto no ano.

Os números de alguns tribunais dão a dimensão da tendência com o passar dos anos: no STJ, novos casos referentes a erro médico passaram de 466 em 2015 para 589 em 2016 e 542 em 2017. No TJ-SP, o maior do país, os números passaram de 5,6 mil (2015) a 2,9 mil (2016) e 4,6 mil (2017).

Assim, frente à nítida demanda por profissionais preparados e atualizados, o ESTRATÉGIA pretende capacitar esses profissionais da saúde, gestores, advogados e advogadas públicos e privados, que atuem no Direito Médico, para a aplicação da doutrina atualizada e renovada sobre o tema, possibilitando que desenvolvam ferramentas de prevenção de riscos e mitigação de danos no exercício de sua atividade profissional, reforçando o diálogo do direito com a medicina, com foco na doutrina clássica e contemporânea.



3. A Responsabilidade civil dos profissionais médicos

Em linhas gerais, a Pós Graduação em Direito Médico – após a análise dos institutos clássicos da responsabilidade civil, desenvolverá as classes partindo do princípio de que o dever de reparar os danos decorrentes da atuação dos médicos decorre do art. 951 do Código Civil de 2002:

Art. 951.

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Quanto ao regime da responsabilidade, seja pelo art. 951 ou seja pelo art. 14 §4º do CDC, haverá responsabilidade subjetiva do médico. Ainda que o regime de responsabilidade seja marcadamente subjetivo, observa-se crescente tendência na doutrina de ampliar o dever de reparar do médico a partir da inversão da carga probatória, cada vez mais utilizado pela jurisprudência.

A responsabilidade dos *hospitais e clínicas* será objetiva por força do art. 14 do CDC, podendo ser caracterizado o *defeito nos serviços*, conforme definido no art. 14 §1º do CDC, quando houver ruptura entre a legítima expectativa do consumidor quanto aos serviços efetivamente prestados.

Quanto à **natureza da obrigação** do médico, indaga-se se estamos diante de obrigações de meio ou resultado. Defende-se que majoritariamente estará o médico sujeito a uma *obrigação de meio*, que o devedor se compromete a empenhar os melhores esforços para obter determinado resultado, devendo o credor demonstrar a culpa do devedor se for caracterizado o inadimplemento. O médico não se obrigará a curar o paciente, mas a empregar a máxima diligência que possa impingir ao paciente, sendo cauteloso, diligente e empregando os melhores conhecimentos técnicos disponíveis. Algumas atividades médicas, no entanto, são revestidas de *obrigação de resultado*, como são as cirurgias estéticas, transfusão de sangue e exames radiológicos.

Qual seria, ainda, a **fonte da obrigação** da responsabilidade civil médica: aquiliana, contratual ou *sui generis*? A doutrina majoritária advoga pela qualificação *sui generis* da relação jurídica entre médico e paciente: aquiliana na medida em que respeita normas de ordem procedimental e contratual na medida que observa regras daquela relação especificamente.



Importante, ainda, destacar o **conjunto de relações contratuais** que poderão advir do complexo de relações entre médico e paciente:

- a) Contrato entre *paciente e médico*;
- b) Contrato entre *paciente* e a *clínica*, regulando a hospedagem e serviços associados;
- c) Contrato entre o *médico* e a *clínica* para a realização do tratamento.

Quanto à **responsabilidade do médico pela sua equipe**, a doutrina defende que ele responderá pelos danos causados pelos instrumentadores e auxiliares técnicos, uma vez que cabe ao médico que lidera a equipe fazer a seleção desse pessoal e, com efeito, responsabilizar-se civilmente por essa equipe, na forma do art. 942, 932 III e art. 933. O mesmo não se pode dizer com segurança com relação aos **anestesistas**, considerando que há autonomia de definição do anestesista na equipe na maioria das vezes.

O Erro médico não é mais um requisito da responsabilidade civil subjetiva e deve ser analisado como a culpa nesse complexo de requisitos do dever de indenizar. Erro médico é a comparação entre o procedimento adotado e aquele que em tese evitaria o dano. O erro médico leva à objetivação velada da responsabilidade civil.

São esses e outros diversos temas que serão tratados na Pós Graduação do ESTRATÉGIA, nos quais os professores aprofundarão cada disciplina, sempre demonstrando os contornos doutrinários e jurisprudenciais de cada caso. Tal método possibilitará ao aluno um aprendizado amplo e completo, abrangendo todas as nuances que envolvem o mercado do direito médico.



4. O Direito Médico nos Tribunais Brasileiros

Frente à grande quantidade de demandas que chegam ao judiciário, há julgados, de diversos estados, que seguem linhas de raciocínio distintas. A Pós Graduação do ESTRATÉGIA cuidará de analisar diversos casos de maneira profunda, tornando o aluno apto a aplicar, da melhor maneira, o direito que está sendo tratado no caso a caso.

A guisa de exemplos, tem-se que a responsabilidade civil do médico, na qualidade de profissional liberal, deverá ser reconhecida por meio de investigação diante da constatação de *culpa*, estando esta de acordo com a previsibilidade do dano de maior ou de menor grau, nos termos art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 951 do Código Civil, ao ordenar sobre a fixação da indenização, não mais se refere a uma classe específica, mas a todo aquele que, no exercício de atividade profissional causar dano a outrem.

Outro tema relevante que toca o assunto é em relação à competência para julgar a responsabilidade do médico. Por isso, o Conselho Federal de Medicina, através de seu Parecer Consulta 19/1999, afirmou que *“somente o Poder Judiciário (magistratura) e os Conselhos Regionais de Medicina têm competência para, firmado o convencimento, julgar – aquele, a existência de culpa, estes, o delito ético que envolve também a ação ou omissão culposa. Sendo assim, ‘exorbita competência’ o médico legista emitir parecer, ainda que por indícios, da existência, ou não de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por médicos, pois isto é um julgamento, missão privativa de juiz ou dos Conselhos Regionais de Medicina”*.

Há pontos divergentes na jurisprudência brasileira quando se trata de relação hospital, médico e paciente. Alguns Juízes entendem que deverá haver aplicação restrita do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando a responsabilidade do fornecedor como objetiva e solidária, independente da atuação culposa ou não de seus médicos, de acordo com o Art. 14, § 3º, inciso I e II do CDC.

Outros juristas entendem de forma contrária, que a responsabilização solidária do hospital só ocorrerá, quando conseguir provar que seu médico agiu culposamente.

Os Tribunais pátrios têm entendido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CLÍNICA MÉDICA. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS HOSPITAIS PODE SER SUBJETIVA OU OBJETIVA, CONFORME A SITUAÇÃO IMPUTADA. A RESPONSABILIDADE CIVIL SERÁ SUBJETIVA SE SE TRATAR DE MÁ ATUAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE MÉDICA E, DE OUTRA MANEIRA, SERÁ OBJETIVA, QUANDO RELATIVA À SERVIÇOS ATINENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE DO HOSPITAL, COMO, POR EXEMPLO, EXAMES E ACOMODAÇÕES. O ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AO MISTER TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS MÉDICOS QUE ATUAM NO HOSPITAL. LAUDO



PERICIAL QUE CONFIRMA OS EXAMES REALIZADOS E A ORIENTAÇÃO ADEQUADAMENTE PRESTADA. AUSENTE A PROVA DA IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA DO MÉDICO, NÃO SE CONFIGURA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. ACERTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A prova pericial chegou à conclusão de que o procedimento adotado pela Clínica foi adequado, inexistindo qualquer elemento de imperícia, de imprudência ou de negligência médica. Esses acontecimentos restringem a responsabilidade médica, já que inerentes à própria atividade desenvolvida. Absoluta ausência de elementos probantes quanto à alegada falha do serviço médico prestado, não se vislumbrando qualquer culpa civil da Ré. Desprovemento do recurso” (TJRJ, Apelação Cível nº 2007.001.40927, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Des. Jorge Luiz Habib, Julgamento: 23/10/2007).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, entendeu que só há a responsabilidade do Hospital quando comprovada que o médico agiu com dolo ou culpa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROFISSIONAL LIBERAL. AUSÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. NÃO CONFIGURADA. 1- A responsabilidade do médico, enquanto profissional liberal prestador de serviços, é subjetiva, a teor do artigo 14, § 4º, do CDC, de tal modo que é necessário, para a imputação da responsabilidade, a comprovação de que este agiu com culpa. 2- Na hipótese dos autos, a prova acostada apontou justamente o contrário, ou seja, não restou evidenciado qualquer tipo de omissão, negligência, imprudência ou imperícia que pudesse justificar a imposição do dever de indenizar ao profissional médico. 3- A responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (TJGO, Apelação Cível n. 268000-29.2010, 6ª Camara Cível, Rel Des. Jeova Sardinha de Moraes, j. 25-03-14)

Há diversos outros temas que são diariamente tratados nos tribunais brasileiros, um deles diz respeito à necessidade de comprovação de atendimento médico para reconhecimento de danos morais:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Ação de indenização movida contra duas entidades hospitalares, alegando-se a ocorrência de erro médico pela demora na realização no parto, acarretando paralisia cerebral no paciente demandante. 2. Não reconhecimento da demonstração do nexo causal pelas instâncias de origem (juiz e tribunal). 3. Pretensão de inversão do ônus da prova e de reconhecimento da confissão do defeito do serviço prestado. 4. Não caracterização de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência do Enunciado n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A reforma do aresto, alterando-se a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ. 7. Consoante entendimento jurisprudencial, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 1.548.847-SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, julgamento em 18.10.2016.)



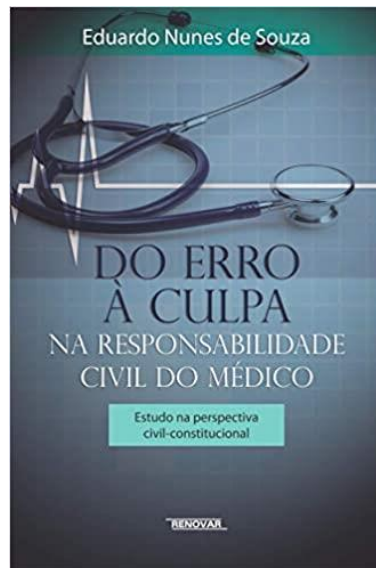
A respeito da restrição imposta por planos de saúde à usuários quando não previsto no credenciamento de entidade conveniada, o STJ entende:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. ONCOLOGIA. ESPECIALIDADE COBERTA. EXECUÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO PARCEIRA. FALTA DE CREDENCIAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA SEM RESSALVAS. DIVULGAÇÃO DO ROL AO CONSUMIDOR. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. USUÁRIO DE BOA-FÉ. CONTRATO RELACIONAL. PRESERVAÇÃO DA CONFIANÇA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se determinada especialidade médica, no caso, a de oncologia, disponibilizada em hospital credenciado por plano de saúde, mas cujo serviço é prestado por instituição parceira não credenciada, está abrangida pela cobertura contratual de assistência à saúde. 2. Por determinação legal, as operadoras de planos de saúde devem ajustar com as entidades conveniadas, contratadas, referenciadas ou credenciadas, mediante instrumentos formais, as condições de prestação de serviços de assistência à saúde. Assim, conforme o art. 17-A da Lei no 9.656/1998, devem ser estabelecidos com clareza, em tais contratos, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, bem como todas as condições para a sua execução, incluídos o objeto, a natureza do ajuste, o regime de atendimento e a descrição dos serviços contratados. 3. A operadora, ao divulgar e disponibilizar ao usuário a lista de prestadores conveniados, deve também providenciar a descrição dos serviços que cada um está apto a executar - pessoalmente ou por meio de terceiros -, segundo o contrato de credenciamento formalizado. 4. Se a prestação do serviço (hospitalar, ambulatorial, médico-hospitalar, obstétrico e de urgência 24h) não for integral, deve ser indicada a restrição e quais especialidades oferecidas pela entidade não estão cobertas sob pena de se considerar todas incluídas no credenciamento, principalmente em se tratando de hospitais, já que são estabelecimentos de saúde vocacionados a prestar assistência sanitária em regime de internação e de não internação, nas mais diversas especialidades médicas. 5. O credenciamento, sem restrições, de hospital por operadora abrange, para fins de cobertura de plano de assistência à saúde, todas as especialidades médicas oferecidas pela instituição, ainda que prestadas sob o sistema de parceria com instituição não credenciada. 6. Eventual divergência de índole administrativa entre operadora e prestador quanto aos serviços de atenção à saúde efetivamente cobertos no instrumento jurídico de credenciamento não pode servir de subterfúgio para prejudicar o consumidor de boa-fé, que confiou na rede conveniada e nas informações divulgadas pelo plano de saúde. As partes, nas relações contratuais, devem manter posturas de cooperação, transparência e lealdade recíprocas, de modo a respeitar as legítimas expectativas geradas no outro, sobretudo em contratos de longa duração, em que a confiança é elemento essencial e fonte de responsabilização civil. 7. Recurso especial não provido. (Resp 1613644-SP Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016).

Esses são apenas alguns dos temas que os professores da Pós Graduação do ESTRATÉGIA irão tratar em sala de aula. Com o programa mais completo do mercado, o aluno terá contato com as mais atualizadas jurisprudências, analisando cada caso e entendendo a posição dos tribunais estaduais e superiores do Brasil.



5. Principais Publicações



1)



6. Coordenação do curso



João Quinelato

Mestre em Direito Civil pela UERJ, Doutorando em Direito Civil pela UERJ, bacharel em Direito pelo IBMEC. Professor de Direito Civil da graduação do IBMEC, da pós-graduação em direito privado da PUC-Rio, Universidade Cândido Mendes, da pós-graduação em advocacia pública da UERJ. É bacharel em Direito pelo IBMEC RJ, com especialização em inglês jurídico pela FGV-Rio. Apresentou trabalhos na American University, Washington College of Law e na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É Presidente da Comissão de Direito Privado e Novas Tecnologias do Conselho Federal da OAB, é secretário geral da Comissão de Direito Civil da OAB-RJ, membro da Comissão de Direito Civil do Conselho Federal da OAB e Diretor Financeiro do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. É associado à *Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française*.

Publicações em Jornais, Revistas e Periódicos

2) *Desequilíbrio e Oportunismo nos Contratos – Valor Econômico* (12/01/2021)

Acesso: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/01/12/desequilibrio-e-oportunismo-nos-contratos.ghtml>

3) *Reclamações contra fraudes em cartões de crédito e débito dobram – O Globo* (31/10/2020)

Acesso: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/reclamacoes-contrafraudes-em-cartoes-de-credito-debito-dobram-24722711>

4) *Oportunismo é ameaça nas renegociações contratuais causadas pela Covid-19 – CONJUR* (28/07/2020)

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/oportunismo-ameaca-renegociacoes-contratuais-covid-19>



5) *Como renegociar dívidas, financiamento imobiliário, aluguel, consórcio, mensalidade escolar, academia e cursos?* – Portal G1 (03/04/2020)

Acesso: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/03/como-renegociar-dividas-financiamento-imobiliario-aluguel-consorcio-mensalidade-escolar-academia-e-cursos.ghtml>

6) *Boletos, mensalidades e dívidas: quais seus direitos durante pandemia do coronavírus* – Fantástico (TV Globo). 27/03/2020.

Acesso: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/27/boletos-mensalidades-e-dividas-quais-seus-direitos-durante-pandemia-do-coronavirus.ghtml>

7) *Cadastro Positivo entra em vigor nesta terça: saiba como ele funciona e como afeta suas compras* – O Globo (9/07/2019)

Acesso: <https://oglobo.globo.com/economia/cadastro-positivo-entra-em-vigor-nesta-terca-saiba-como-ela-funciona-como-afeta-suas-compras-23793403>

8) *Direito ao esquecimento: novos rumos à luz das decisões do Tribunal europeu* – Jota (15/11/2019)

Acesso: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-novos-rumos-a-luz-das-decisoes-do-tribunal-europeu-15112019

9) *Fraudes na Black-Friday* – GloboNews (23/11/2019)

<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/t/videos/v/black-friday-ja-e-a-5-data-mais-importante-do-comercio/7183610/>

10) *Inadimplemento contratual em relações de consumo* - Rádio BandNews FM (23/04/2019)

Acesso: <https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/policia-civil-vai-intimar-dono-da-empresa-de>

11) *Mero aborrecimento: impropriedades à luz da teoria da interpretação* – Jota (04/11/2018)

Acesso: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mero-aborrecimento-impropriedades-a-luz-da-teoria-da-interpretacao-04112018

12) *Cidadão tem direito de ter controle sobre coleta de dados pessoais* – CONJUR (16/07/2015)

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-26/joao-queiroz-cidadao-direito-controle-coleta-dados-pessoais#:~:text=%C3%89%20o%20exerc%C3%ADcio%20do%20chamado,de%20dados%20oferecidas%20pela%20tecnologia.>



Livros Próprios

- 13) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). *Responsabilidade Civil na Rede: danos e liberdades à luz do Marco Civil da Internet*. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. v. 1. 259p .

Publicações de Artigos em Livros

- 14) QUEIROZ, Joao Quinelato De; Souza, Eduardo Nunes De. Breves Notas Sobre A Responsabilidade Civil Dos Provedores De Aplicações De Internet Na Perspectiva Civil-Constitucional. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 4, p. 61, 2019.
- 15) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#); VIEGAS, F. A. . Notas sobre a extinção unilateral das promessas de compra e venda de unidades imobiliárias por consumidores à luz da lei 13.786/2018. *Revista De Direito Privado (São Paulo)*, v. 101, p. 1-21, 2019.
- 16) BODIN DE MORAES, Maria Celina; QUINELATO DE QUEIROZ, João . Autodeterminação informativa e responsabilização proativa: novos instrumentos de tutela da pessoa humana na LGDP. *CADERNOS ADENAUER (SÃO PAULO)*, v. 1, p. 113-136, 2019.
- 17) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 1, p. 1, 2018.
- 18) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). Aplicabilidade do Marco Civil da Internet na responsabilidade civil por uso indevido de conteúdo protegido por direitos autorais na internet. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 1, p. 1-22, 2016.
- 19) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#); SCHREIBER, A. ; MORAES, B. T. ; TEFFE, C. S. . Responsabilidade Civil Solidária entre provedores e autores de conteúdo ofensivo à luz do marco civil: critérios objetivos na perspectiva civil-constitucional. In: Anderson Schreiber; Bruno Terra de Moraes; Chiara Spadaccini de Teffé. (Org.). *Direito e Mídia*. 1ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2020, v. 1, p. 291-325.
- 20) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). Responsabilidade civil no uso de inteligência artificial: imputação, culpa e risco. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. (Org.). *O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial*. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 1, p. 585-608.
- 21) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). Liberdade, verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos. *Liberdade, verdade e Fake News: mecanismos para o ressarcimento de danos*. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, v. 1, p. 360-380.



- 22) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#); VIEGAS, F. A. . Notas sobre a extinção unilateral das promessas de compra e venda de unidades imobiliárias por consumidores à luz da lei nº 13.786/2018. In: Carlos Edison do Rego Monteiro Filho. (Org.). A reforma dos direitos reais. 1ed.Rio de Janeiro: Processo, 2019, v. 2019, p. 365-411.
- 23) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros na Perspectiva Civil-Constitucional. In: Eduardo Nunes de Souza; Rodrigo da Guia Silva. (Org.). Controvérsias Atuais em Responsabilidade Civil. 1ed.São Paulo: Almedina, 2018, v. 01, p. 433-468.
- 24) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). A aplicabilidade da suppressio na vigência de prazos prescricionais. In: Maria Celina Bodin de Moraes; Gisela Sampaio da Cruz Guedes; Eduardo Nunes de Souza. (Org.). A Juízo do Tempo. Estudos Atuais Sobre Prescrição. 1ed.São Paulo: Almedina, 2018, v. 1, p. 323-342.
- 25) [QUINELATO DE QUEIROZ, João](#). O Direito à Autodeterminação Informativa na Sociedade da Informação: Limites e liberdades no uso de dados pessoais. Revista de Mídia e Entretenimento IASP, v. 1, p. 305-320, 2015.

